



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.



SF/23141.73515-77

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Novo Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Art. 2º. O artigo 1.048 da Lei nº 13.150, de 16 março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048

.....

IV -

.....

§ 5º - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra a mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado. Contudo, não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que em 2021 foram abertos 630.948 mil novos processos de violência contra a mulher. No período de 2016 a 2021, foram registrados mais de 3,1 milhões de processos onde apenas 333 mil, tiveram sentenças definidas.

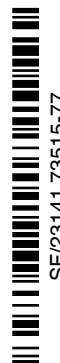
Ao analisar esses dados é fácil perceber que a cada ano o número de processos protocolados nos tribunais, cujo objeto principal é a violência contra a mulher, é cada vez maior.

As agressões físicas são as mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícia em termos de dados. Além disso, em parte relevante das denúncias, existe risco percebido de feminicídio.

Outro dado que chama à atenção, é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação.

Infelizmente, a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a legislação atual preveja penalidades mais graves.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, prevê em seu artigo 1.048 a tramitação prioritária em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Entretanto, para ser atendida a prioridade é preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, fato que muitas vezes passa despercebido pelo advogado do caso e gera mais demora no



SF/23141.73515-77

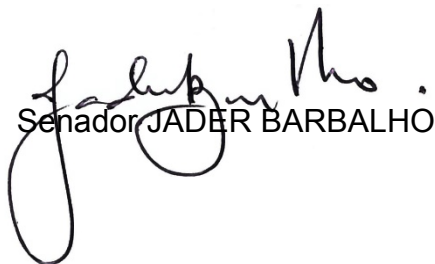
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

julgamento da ação.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

Devido à importância deste projeto para o bem-estar das mulheres brasileiras, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.


Senador JADER BARBALHO



SF/23141.73515-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.150, de 27 de Julho de 2015 - LEI-13150-2015-07-27 - 13150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13150>